

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências, a fim de excetuar os benefícios da anistia ao agente público que tenha sido condenado pelos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, e os agentes públicos que foram condenados pelos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação (arts. 312 e 313, 316, 317 e 319 do Código Penal).

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei tem por objetivo excluir dos benefícios da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Lei da Anistia, os agentes públicos que tenham sido condenados pelos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação, previstos respectivamente nos arts. 312 e 313, 316, 317 e 319 do Código Penal.

Atualmente, o art. 1º, § 2º, da Lei da Anistia, exclui dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Contudo, afigura-se absolutamente inadmissível que o agente público que tenha sido condenado por corrupção e outras formas de desvio de dinheiro público seja agraciado com todas as benesses concedidas aos anistiados.

Não se pode permitir que o agente político condenado por crime de corrupção tenha direito à reparação econômica, à reintegração ao serviço público, contagem de tempo para todos os efeitos e aos outros benefícios previstos no art. 1º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre o regime do anistiado político.

Trata-se de situação equivocada, que vulnera inclusive princípios constitucionais, entre os quais a igualdade e a moralidade pública, sendo obrigação do legislador tomar as medidas necessárias para vedá-la.

Certo de que meus nobres pares aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM